



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

## **PARECER JURÍDICO**

**Parecer n. 106/2025-AJEL**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA** (artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021) – CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT).

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2025/PMX  
DISPENSA Nº 007/2025/PMX

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica do Processo Administrativo nº 024/2025/PMX, que versa sobre a **contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021. A contratação objetiva a prestação de serviços postais e de logística oficial para atendimento às necessidades administrativas da Prefeitura Municipal de Xinguara-PA.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

Documento de Formalização da Demanda –DFD das Secretarias de Administração, Assistência Social e Saúde;

- a) Proposta Comercial apresentada pelos Correios;
- b) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- c) Orçamento estimado, baseado em levantamento de valores de mercado, de contratos semelhantes com a Respectiva Cotação de Preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Termo de Compromisso de Fiscal de Contrato;
- g) Termo de Referência;
- h) Autuação do Processo Licitatório de Dispensa;
- i) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- j) Requisitos de Habilitação;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

- k) Documentação da Empresa;
- l) Termo de Dispensa;
- m) Minuta do contrato;
- n) Despacho ao Jurídico.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação limita-se aos aspectos de legalidade do procedimento, especialmente quanto à inexigibilidade de competição e à possibilidade de contratação direta da ECT com respaldo legal, respeitando os princípios da Administração Pública.

### **2.1 Da Fundamentação Legal para a Dispensa**

Nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para:

*IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

De igual forma, a Lei 13.303/2016 prevê:

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

*e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social*

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pela Lei nº 6.538/1978. O art. 9º dessa mesma lei confere à ECT o monopólio legal sobre os serviços postais no território nacional, caracterizando, portanto, inviabilidade de competição para esses serviços.

Trata-se, assim, de hipótese de contratação direta autorizada por lei, sendo a única empresa legitimada a prestar os serviços postais com exclusividade em território nacional, o que afasta a necessidade de processo licitatório.

## **2.2 Da Essencialidade do Serviço**

Os serviços postais e logísticos desempenhados pelos Correios são imprescindíveis para o funcionamento da administração pública, especialmente no que diz respeito à comunicação oficial com órgãos, instituições e munícipes, além do envio de documentos e notificações administrativas e judiciais.

A contratação em análise atende, portanto, ao interesse público primário, sendo fundamental para a continuidade dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Xinguara-PA.

**Ressalte-se que, além de tratar-se de entidade detentora de monopólio legal, a forma de contratação proposta — por meio de sistema de descontos — garante ainda mais segurança jurídica e financeira à Administração, uma vez que os valores contratados somente incidirão sobre**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**os serviços efetivamente utilizados, com desconto de 30% sobre o valor de tabela.**

**Ou seja, a contratação não gerará custo fixo ou antecipado para o ente público, afastando qualquer risco de prejuízo ou inadimplemento.**

### **2.3 Da Regularidade do Processo**

Observa-se que o processo de contratação direta encontra-se adequadamente instruído, nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os documentos exigidos:

- Formalização da demanda e justificativa da contratação;
- Estudo técnico preliminar e termo de referência com definição clara do objeto;
- Demonstração de adequação orçamentária;
- Comprovação da compatibilidade dos preços com os valores praticados pela ECT;
- Minuta contratual e termo de dispensa.

Além disso, destaca-se o cumprimento dos princípios da publicidade, economicidade e eficiência, na medida em que a contratação evita custos desnecessários com intermediações e assegura a celeridade nos trâmites administrativos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) pela Prefeitura Municipal de Xinguara, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, no artigo 29, inciso XI da Lei 13.303/2016 e e no regime de exclusividade conferido pela Lei nº 6.538/1978.

Recomenda-se o prosseguimento do procedimento, com atenção à verificação da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado e à publicidade do ato de dispensa.

**É o Parecer S.M.J.**

Xinguara - PA, 10 de abril de 2025.

**Nilson José de Souto Júnior**  
Assessor Jurídico  
*Contrato Administrativo nº 009/2025*